



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 327

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

3.

proposição
MPV 327 /2.006

4.

autor

Deputada Kátia Abreu

5. n.º do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

7. página

8. artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Adicionar o artigo 4º à Medida Provisória nº 327, de 2006, e renumerar os seguintes:

Art. 4º. O artigo 11 da Lei nº 11.105, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 11. As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, respeitado o *quorum* previsto no § 7º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

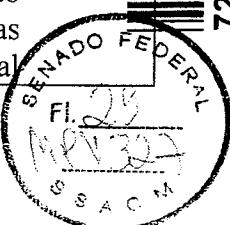
O projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, que originou a Lei de Biossegurança (Lei 11.105 de 24 de março de 2005), estabelecia *quorum* deliberativo para a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. O *quorum* aprovado pelo Congresso foi de maioria absoluta dos presentes na reunião da Comissão, desde que atendido o *quorum* para instalação, que é de 14 membros e qualificado com a necessidade de membros de determinadas áreas do conhecimento.

Entretanto, ao sancionar a Lei de Biossegurança aprovada, o Presidente da República vetou este dispositivo com o argumento de que não havia “razoabilidade para que questões polêmicas e complexas que afetam a saúde pública e o meio ambiente fossem decididas por apenas 8 brasileiros (...).”

Oito meses após a sanção da Lei o Presidente da República regulamentou-a por meio do Decreto 5.591 de 22 de novembro de 2005. Neste Decreto, o Chefe do Poder Executivo abordou o assunto e estabeleceu *quorum* mais rígido para as deliberações da CTNBio, principalmente aquelas relacionadas à liberação comercial



725F5D5B37





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de OGM e derivados. Vetou, na Lei, o *quorum* de maioria dos membros presentes à reunião para fixar, no Decreto, o *quorum* de dois terços dos membros da Comissão.

Na prática, o *quorum* diferenciado para deliberações em processos de liberação comercial de OGM de 2/3 dos membros do Colegiado significa impedir a CTNBio de deliberar sobre essas questões mesmo quando a reunião alcançar o *quorum* de instalação, estabelecido no § 7º do art. 11 da Lei nº 11.105/2005, que é de 14 membros.

No Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, por exemplo, qualquer deliberação é tomada por maioria absoluta de membros (art. 8º do Regimento Interno). O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, por sua vez, delibera por maioria simples dos membros presentes no Plenário (art. 8º da Portaria MMA nº 168/05). Estes órgãos tratam de questões tão importantes para o País quanto a biossegurança de um Organismos Geneticamente Modificados – OGMs, sem qualquer questionamento da sociedade sobre a sua confiabilidade. Inclusive, a Resolução 305 do CONAMA, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e Estudo de Impacto Ambiental de OGMs, foi aprovada pelo CONAMA e não se questionou sua forma de deliberação. Cabe lembrar ainda, que o *quorum* deliberativo para se aprovar qualquer alteração na Constituição da República é de três quintos dos membros da Câmara e do Senado, inferior portanto ao que é exigido para a deliberação da CTNBio em processo de liberação comercial.

Ademais, cabe ressaltar que a decisão da CTNBio, em processo de liberação comercial, não autoriza de imediato a realização da atividade, que deverá ainda ser registrada pelo Ministério competente, de acordo com a distribuição de competência estabelecida pelo artigo 16 da Lei 11.105/2005. Todavia, esse procedimento de aprovação pela CTNBio e registro junto ao Ministério competente, não se dá de forma automática.

Acima da CTNBio e com poderes para proibir qualquer atividade comercial com OGM, mesmo após manifestação favorável da Comissão, está o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS. Esse Conselho, que tem o quorum de maioria absoluta para deliberar, tem competência para avaliar qualquer projeto de liberação comercial de OGM, pode atuar de ofício, a pedido da CTNBio ou mediante recurso fundamentado de qualquer Ministério previsto no citado artigo 16, são eles: Ministérios do Meio Ambiente, Saúde, Agricultura e a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca. Assim, fica evidente que o procedimento de liberação comercial de um OGM não é automático. Antes de um OGM ser liberado ele passa pelo crivo da CTNBio, do CNBS e dos Ministérios previstos no artigo 16 da Lei de Biossegurança. Cabe ainda ressaltar que os referidos Ministérios podem apresentar recurso também junto à CTNBio e não apenas ao CNBS.

A elevação do *quorum* de deliberação da CTNBio, especificamente para os casos de liberação comercial de OGM e seus derivados, pode dificultar ou postergar sem justificativa as decisões da CTNBio em questões importantes e urgentes para o País, e ser compreendida, por muitos, como uma restrição ao desenvolvimento da moderna biotecnologia no Brasil, lembrando que estarão sujeitos a este



725F5D5B37



CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento tanto os OGMs e seus derivados empregados na agricultura e pecuária, quanto aqueles empregados nas áreas da indústria, saúde e meio ambiente.

Mesmo estando pendente a apreciação do referido veto, podendo o Parlamento decidir pela sua rejeição, a urgência que a solução requer justifica o acolhimento da presente emenda para restabelecer o que já foi decidido pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2006.

Deputada Kátia Abreu

PARLAMENTAR

10

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Deputada Kátia Abreu



725F5D5B37

